



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19994.000405/2008-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.589 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2021
Recorrente NOVAPLAST LTDA E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1999 a 30/06/2001

LANÇAMENTO LASTREADO EM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

Não há que se falar em lançamento baseado em meros indícios quando a autoridade fiscal faz prova dos elementos que deram margem à tributação, mormente quando se trata de documentação fornecida pelo próprio contribuinte.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF Nº 2

Discussão acerca de inconstitucionalidades das contribuições exigidas no lançamento não competem ao CARF. Observância da Súmula CARF nº 2.

CONTRIBUIÇÃO AO SAT. REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO.

A exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho é prevista no inciso II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991. O legislador ordinário deixou para o executivo a tarefa de enquadrar as atividades das empresas em um dos graus de risco estabelecidos nas letras “a”, “b” e “c”, do inciso II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, o que foi feito por meio de Decreto.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EXIGIBILIDADE

O Plenário do STF, no julgamento do RE 635682/RJ, submetido ao rito da repercussão geral (tema 227), entendeu ser constitucional a Contribuição para o Sebrae e válida a cobrança do tributo, independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte.

MULTA ABUSIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

O lançamento é atividade vinculada e obrigatória, sendo dever da autoridade lançadora proceder ao lançamento e aplicar as penalidades estabelecidas em Lei. A Súmula nº 2 determina que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Observância da Súmula CARF n.º 4.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

A realização de perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador. A autoridade julgadora indeferirá os pedidos de perícia, ou mesmo de diligência, que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

FALTA DE CIÊNCIA DO TERMO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo a notificação preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de contestar a responsabilidade tributária, descabe a alegação de cerceamento de defesa por falta de ciência do termo de início de procedimento fiscal deflagrado contra o devedor principal. A fase litigiosa se inicia com a impugnação tempestiva do lançamento.

GRUPO ECONÔMICO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Constatados os elementos necessários à caracterização de Grupo Econômico, deverá a Autoridade Fiscal atribuir a responsabilidade pelo crédito previdenciário a todas as empresas integrantes daquele Grupo conforme art. 124 do CTN c/c art. 30, IX da Lei 8.212/1991

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntários.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo

Relatório

Trata-se, na origem, de notificação fiscal de lançamento de débito das contribuições sociais previdenciárias – parte da empresa – e a outras entidades ou fundos, denominados terceiros.

De acordo com o relatório fiscal:

Constituem fatos geradores das contribuições lançadas:

As remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados, discriminadas em folha de pagamento e declaradas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP -, relativas ao período de outubro/1999 a junho/2001, cujos valores estão indicados no campo 01 - “Sal. Contr. até lim.” do Discriminativo Analítico de Débito - DAD;

3.2. As remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados contribuintes individuais (empresários e autônomos), constantes em folhas de pagamento e declaradas em GFIP, referentes ao período de outubro/ 1999 a junho/2001, cujos valores estão indicados no campo 03 - “Adm/Aut ~ Valor S.” do Discriminativo Analítico de Débito - DAD;

(...)

Grupo Econômico

As empresas, discriminadas a seguir, não formam- um grupo econômico de direito; no entanto, elementos encontrados em ação fiscal deixam claro que formam um grupo econômico de fato, sendo atingidas, dessa forma, pelo instituto da solidariedade determinado na legislação vigente.

As empresas são:

- Pedrini Plásticos Ltda., CNPJ: 82.749.813/0001-43;
- EMBRAPLA - Empresa Brasileira de Plásticos S. A., CNPJ: 01.372.656/0001-06;
- Brasilflex Industrial Ltda., CNPJ: 78.536.380/0001-70;
- Incoflex do Brasil Embalagens Plásticas Ltda., CNPJ 104.165.782/0001-70;
- Pedrini Embalagens Flexíveis Ltda., CNPJ 183.184.002/0001-05;
- VPH - Administração e Serviços Ltda., CNPJ: 02.419.739/0001-68.

Ciência da autuação em 21/09/2001.

Impugnação na qual a autuada – à época denominada “Pedrini Plásticos Ltda” - alegou que:

- A penalidade foi imputada com base em meros indícios;
- Não incide contribuição previdenciária sobre indenizações oriundas de acordo trabalhista;
- O salário-educação é inconstitucional;
- O seguro contra acidente de trabalho – SAT – é inconstitucional;
- O Poder Executivo não pode suprir a lacuna legal relativa ao SAT;
- O estabelecimento de um grau de risco único para a empresa é irregular;

- As contribuições sociais só incidem sobre folha de salário, o que não se confunde com a remuneração;
- A cobrança de contribuição sobre remuneração de autônomos e administradores é inconstitucional;
- A contribuição de 15% instituída pela Lei Complementar 84/96 é inconstitucional;
- A contribuição para o SEBRAE é inconstitucional;
- Não se justifica a aplicação de multas de até 60%;
- A taxa SELIC é inaplicável.

Entre as pessoas jurídicas apontadas pela fiscalização como participantes do grupo econômico, apresentaram impugnação “Pedrini Embalagens Flexíveis Ltda” e “Embrapla – Empresa Brasileira de Plásticos S/A”.

Essas empresas acusaram o não recebimento dos documentos necessários à ampla defesa, razão pela qual a Seção de Análise de Defesas e Recursos do INSS determinou o envio dos anexos à notificação de lançamento do débito e abertura de novo prazo para impugnação. Após nova ciência da notificação, ambas as responsáveis solidárias apresentaram aditamento à impugnação inicial.

A empresa Pedrini Embalagens Flexíveis Ltda, cientificada em 28/02/2002, alegou que:

- Não foi intimada do início da ação fiscal;
- A argumentação fiscal se dá com base em presunções;
- A Pedrini Plásticos Ltda é empresa totalmente independente;
- Não houve comprovação da existência de grupo econômico;

A empresa Embrapla – Empresa Brasileira de Plásticos S/A, alegou em sua defesa que:

- Não foi intimada do início da ação fiscal.
- Não tem qualquer envolvimento com a Pedrini Plásticos Ltda;
- Todo o procedimento fiscal ocorreu no estabelecimento da Pedrini Plásticos Ltda;
- Não recebeu os termos relativos ao procedimento fiscal;
- Há independência patrimonial com a Pedrini Plásticos Ltda, pessoa jurídica de atividade desconhecida;

Lançamento julgado procedente pela Seção de Análise de Defesas e Recursos do INSS. Decisão com a seguinte ementa:

O CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEI E DECRETO COMPETE AO JUDICIÁRIO. JUROS PELA TAXA SELIC. COBRANÇA IRRELEVÁVEL.

O INSS não tem competência legal para apreciar e declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo de Lei ou Decreto, frente ao sistema normativo; o controle da constitucionalidade é exercido, via de regra, pelo Poder Judiciário.

A cobrança de juros equivalentes à taxa referencial SELIC é de caráter irrelevável e está amparada pelo disposto no artigo 34, da Lei nº 8.212/91, com as alterações da Lei nº 9.528/97.

FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento (art. 37 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores).

A notificada teve ciência da decisão de primeira instância em 09/07/2002. Já as responsáveis Embrapa Empresa Brasileira de Plásticos S/A e Pedrini Embalagens Flexíveis tiveram ciência da decisão respectivamente em 09/07/2002 e 17/07/2002.

Recurso Voluntário apresentado em 06/05/2002 pela notificada, no qual alega que:

- A penalidade foi imputada com base em meros indícios;
- Não incide contribuição previdenciária sobre indenizações oriundas de acordo trabalhista;
- O salário-educação é inconstitucional;
- O seguro contra acidente de trabalho – SAT – é inconstitucional;
- O Poder Executivo não pode suprir a lacuna legal relativa ao SAT;
- O estabelecimento de um grau de risco único para a empresa é irregular;
- As contribuições sociais só incidem sobre folha de salário, o que não se confunde com a remuneração;
- A cobrança de contribuição sobre remuneração de autônomos e administradores é inconstitucional;
- A contribuição de 15% instituída pela Lei Complementar 84/96 é inconstitucional;
- A contribuição para o SEBRAE é inconstitucional;
- Não se justifica a aplicação de multas de até 60%;
- A taxa SELIC é inaplicável.

Em seus recursos, apresentados respectivamente em 18/07/2002 e 29/07/2002, tanto a Embrapa – Empresa Brasileira de Plásticos S/A quanto a Pedrini Embalagens Flexíveis

Ltda reiteram a falta de comprovação da existência de grupo econômico, se insurgindo também quanto ao desconhecimento dos termos lavrados durante o procedimento fiscal

Instruem o processo os seguintes documentos:

Documento	e-fl.
Comprovante de ciência do lançamento – Pedrini Plásticos	02
Relatório Fiscal	59
Impugnação – Pedrini Plásticos	622
Comprovante de ciência do lançamento – Embrapla	736
Comprovante de ciência do lançamento – Pedrini Embalagens	738
Impugnação – Pedrini Embalagens	740
Impugnação – Embrapla	751
Despacho da Seção de Análise de Defesas e Recursos	768
Comprovante de ciência do despacho – Pedrini Embalagens	773
Comprovante de ciência do despacho – Embrapla	778
Aditamento à Impugnação – Embrapla	784
Aditamento à Impugnação – Pedrini Embalagens	792
Decisão-Notificação	800
Comprovante de ciência da decisão de 1ª instância – Pedrini Plásticos	820
Comprovante de ciência da decisão de 1ª instância - Embrapla	821
Comprovante de ciência da decisão de 1ª instância – Pedrini Embalagens	822
Recurso Voluntário – Pedrini Plásticos	823
Recurso Voluntário – Embrapla	908
Recurso Voluntário – Pedrini Embalagens	916

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

RECURSO VOLUNTÁRIO - CONTRIBUINTE

Análise de admissibilidade

Quanto à tempestividade, foi juntado aos autos, a título de comprovante de ciência da decisão de primeira instância, o documento de e-fl. 820, no qual consta a data de 09/07/2002. Assim, o recurso apresentado em 19/07/2002 deve ser considerado tempestivo.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Imputação de penalidade - Indícios

Ao contrário do que sustenta a recorrente, o lançamento não se baseou em meros indícios: o relatório fiscal (e-fl. 59) esclarece que a notificação visa a exigência das contribuições incidentes sobre as remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, discriminadas em folha de pagamento e declaradas em GFIP. Portanto, o lançamento se lastreia em declaração da própria contribuinte.

Desse modo, a mera alegação genérica de que a fiscalização valeu-se somente de indícios não é suficiente para afastar a exigência.

Incidência de contribuição previdenciária – Acordos trabalhistas

A recorrente faz referência a indenizações pagas a empregados em acordos trabalhistas, sobre as quais não incidiriam contribuições previdenciárias.

Todavia, não consta do relatório fiscal desta notificação que tenha sido constituído crédito relativo a pagamentos decorrentes de ações trabalhistas:

3. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas:

3.1. As remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados, discriminadas em folha de pagamento e declaradas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP -, relativas ao período de outubro/1999 a junho/2001, cujos valores estão indicados no campo 01 - “Sal. Contr. até lim.” do Discriminativo Analítico de Débito - DAD;

3.2. As remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados contribuintes individuais (empresários e autônomos), constantes em folhas de pagamento e declaradas em GFIP, referentes ao período de outubro/ 1999 a junho/2001, cujos valores estão indicados no campo 03 - “Adm/Aut ~ Valor S.” do Discriminativo Analítico de Débito - DAD;

Tendo em vista que a recorrente não especifica qual levantamento teria considerado parcelas não integrantes do salário-de-contribuição, resta julgar improcedentes tais alegações.

Salário-Educação - SAT – Inconstitucionalidade

A recorrente argumenta que a contribuição para o Salário-Educação e para o Seguro Acidente de Trabalho (SAT) seriam inconstitucionais. No entanto, não compete a este Conselho adentrar na discussão acerca de inconstitucionalidade na legislação posta. Enunciado da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SAT – Alíquotas – Grau de Risco

Ainda quanto ao SAT, a recorrente se insurge quanto à possibilidade do Poder Executivo definir o que seria atividade preponderante e os graus de risco de acidente de trabalho.

Cumpra ressaltar, nesse ponto, que a recorrente não se opõe especificamente quanto à alíquota do SAT adotada pela fiscalização, tecendo somente ponderações sobre a legislação em tese e sustentando a ilegalidade dos normativos regulamentares.

Dessa forma, resta consignar que a Lei 8.212/1999 trouxe os elementos integrantes da espécie tributária, tornando legal a cobrança do SAT. O art. 103 da Lei previu expressamente o poder de regulamentação por parte do Executivo, o que foi feito pelos Decretos 356/1991, 612/1992, 2.137/1997 e 3.048/99.

Nesse contexto, eventual violação de princípios constitucionais por parte de tais regulamentos não é passível de ser analisada por este Conselho, como dispõe a Súmula CARF nº 2 já citada.

**Contribuições devidas por autônomos/administradores -
Inconstitucionalidade**

A recorrente sugere que, em relação às contribuições devidas por autônomos e diretores, seja observada a decisão do STF que declarou inconstitucional a expressão “autônomos e administradores” do art. 3º, I, da Lei 7.787/1989.

Contudo, como consta do demonstrativo “fundamentos legais das rubricas” (e-fl. 22), a contribuição exigida sobre a remuneração a autônomos e demais pessoas físicas teve amparo na Lei Complementar 84/1996.

A própria recorrente reconhece esse fato, vez que também sustenta a inconstitucionalidade do art. 1º, I, da Lei Complementar 84/1996. Todavia, é vedado a este Conselho pronunciar-se acerca da inconstitucionalidade de lei. Enunciado da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Contribuição para o SEBRAE

Após trazer panorama histórico das contribuições para SESI, SENAI e SEBRAE, a recorrente argumenta que somente os integrantes de específica categoria econômica estariam sujeitos à contribuição para o SEBRAE; que tal contribuição é na realidade imposto inconstitucional; que seria necessária lei complementar para sua criação; que incide sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária.

Reitera-se que alegações de inconstitucionalidades não podem ser objeto de discussão na esfera administrativa, dada a falta de competência desta instância em apreciar tal matéria.

Tem-se também que, no julgamento do RE 635682/RJ, com repercussão geral, o STF concluiu pela constitucionalidade da contribuição para o SEBRAE, entendendo a desnecessidade de lei complementar e de contraprestação direta em favor do contribuinte. Acórdão com a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.

(STF – RE: 635682/RJ, Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 25/04/2013, Tribunal Pleno)

Dessa forma, a exigência tem fundamento legal válido, qual seja o art. 8º da Lei 8.029/90, nos seguintes termos à data dos fatos geradores:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986

Multa - Exigência

A recorrente alega que a elevação do percentual da multa, de 20% para 60%, previsto no art. 4º da Lei 8.620/1993, é abusivo, contrariando as disposições do Código do Consumidor.

No entanto, a multa aplicada está prevista em legislação específica, a qual deve ser obrigatoriamente observada pela autoridade fiscal, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

A redução da multa, por sua vez, não compete ao julgador administrativo, por simples falta de previsão legal. Na ausência de vícios no lançamento, não compete ao julgador negar vigência à legislação, pois isso implicaria emitir juízo acerca da inconstitucionalidade da lei que instituiu a penalidade.

Taxa SELIC

A recorrente se insurge quanto a aplicação da taxa SELIC a título de juros de mora, por ser taxa de juros de natureza remuneratória.

A utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros incidentes sobre os débitos tributários possui amparo na fundamentação trazida pela autoridade autuante, no relatório “fundamentos legais das rubricas”.

Trata-se de aplicação de normas especiais, em consonância com a permissão constante do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional – norma de caráter geral - no sentido de que os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês, somente se a lei não dispuser de modo diverso.

Esse entendimento está consolidado na esfera administrativa, ensejando a edição da Súmula CARF nº 4, de observância vinculante para este Colegiado:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, respectivamente sob o rito da repercussão geral e dos recursos repetitivos, pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários (STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009). Tais posicionamentos também devem ser obrigatoriamente observados, por força do art. 62, §2º do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/15).

Perícia

Em relação ao requerimento de produção de prova pericial, do simples exame das alegações feitas pela recorrente é possível concluir que desnecessária a perícia, vez que não foi contestado nenhum aspecto relacionado à apuração do crédito tributário. Portanto, presentes nos autos todos os elementos necessários à solução da lide.

RECURSO VOLUNTÁRIO – RESPONSABILIDADES SOLIDÁRIAS

Análise de admissibilidade

Quanto à tempestividade, foram juntados aos autos os documentos de e-fl. 821 e 822, a título de comprovantes de ciência da decisão de primeira instância às responsáveis solidárias Embrapla e Pedrini Embalagens. Tendo em vista que nesses documentos constam as datas de 08/07/2002 e 17/07/2002, os recursos apresentados em 18/07/2002 e 29/07/2002 devem ser considerado tempestivos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.

Disponibilização de documentos – Cerceamento de defesa

As recorrentes alegam em seus recursos que os documentos que fundamentam a pretensão do Fisco não lhes foram disponibilizados.

Todavia, não procede a alegação.

Após o lançamento, quando da primeira oportunidade de defesa, as responsáveis solidárias sustentaram ter havido cerceamento de defesa pela falta de acesso aos anexos à notificação fiscal. No entanto, a Seção de Análise de Defesas e Recursos do INSS baixou os autos em diligência (despacho e-fl. 768) para que toda a documentação fosse enviada às solidárias, sendo reaberto o prazo para impugnação. Desse modo, eventual óbice ao direito à ampla defesa e ao contraditório foi corrigido com o fornecimento da íntegra dos documentos juntados ao processo até então.

Grupo econômico – Caracterização

Em relação à constatação feita pela fiscalização de que a Embrapla e a Pedrini Embalagens fazem parte de um grupo econômico de fato que envolve não só a Pedrini Plásticos, mas também as empresas “Brasilflex Industrial Ltda”, “Incoflex do Brasil Embalagens Plásticas Ltda” e “VPH – Administração e Serviços Ltda”, as recorrentes asseveram que seriam necessárias provas de que o grupo é composto “por uma gama de vínculos e traços indistintos entre as empresas integrantes, não bastando, à sua caracterização, meros contatos de cunho negocial”. Seria imprescindível a demonstração de “verdadeira relação de interdependência”.

Ora, foi exatamente esta a linha da autoridade fiscal que, a partir de uma série de documentos coletados (anexo I, e-fls. 83 a 621), apurou as ligações entre as empresas, sendo possível destacar:

- Constituição da Embrapla, em 27/06/1996, pelas seguintes sócias da Pedrini Plásticos, com os respectivos percentuais de capital social: Aike Lore Pedrini (91,67%), Sheyla Pedrini (4,16%) e Bianca Pedrini (4,16%);
- Saída de Aike Pedrini, Sheyla Pedrini e Bianca Pedrini da Pedrini Plásticos somente em 25/11/1996, mesma data em que aumentam o capital social da Embrapla. A partir de então, a Pedrini Plásticos passa a ter o passivo a descoberto;
- Continuidade de realização, por parte de Sheyla Pedrini, de transações financeiras pessoais (depósitos em conta bancária pessoal, pagamento com despesas de licenciamento de carro) com a Pedrini Plásticos, mesmo após sua saída dessa empresa, o que se comprova pelos lançamentos na contabilidade;
- Continuidade de gestão da Pedrini Plásticos por parte de Sheyla Pedrini, consubstanciada pela competência para a assinatura de cheques e pagamento de funcionários;
- Participação concomitante de Bruno Haut - diretor da Embrapla - na diretoria da Pedrini Plásticos;
- Continuidade de gestão da Pedrini Plásticos por parte de Bruno Haut, mesmo após ter mantido vínculo formal somente com a Embrapla, o que se comprova por memorandos e participação em reuniões;
- Atuação de Aike Pedrini como presidente do Conselho de Administração da Embrapla e também como sócia-gerente das empresas Brasilflex, Pedrini Embalagens e VPH;

- Trabalhos executados na sede da Embrapla com despesas pagas pela Pedrini Plásticos;
- Sede da empresa Pedrini Embalagens em endereço residencial, como comprovam contas de água;
- Números de telefone da Pedrini Plásticos em nome da Pedrini Embalagens;
- Ausência de funcionários na Pedrini Embalagens, em determinados períodos;
- Contratação de Maria Sperandio como única funcionária da Pedrini Embalagens no dia posterior à sua rescisão de contrato com a Pedrini Plásticos;
- Manutenção de Maria Sperandio no relatório de salários da Pedrini Plásticos/
- Atividades administrativas da Pedrini Embalagens realizadas por funcionários da Pedrini Plásticos;
- Existência de conta contábil sob o título “Empréstimos de giro bancário” para registro de operações intragrupo, tais como depósitos da Embrapla para a Pedrini Plásticos;
- Solicitação da Pedrini Embalagens para que a Embrapla transfira valores para a Pedrini Plásticos;
- Existência de ações trabalhistas tendo todas as empresas do grupo como reclamadas, com pactuação de acordo para assunção solidária das dívidas.

Verifica-se que o Fisco não fundamentou a caracterização do grupo simplesmente no fato de as empresas terem as mesmas sócias, apesar disso ter contribuído para a conclusão. Como se observa das informações elencadas no relatório fiscal, as empresas do Grupo Econômico se relacionam e se interligam, revelando sua integração e atuação conjunta, o que, na prática, também se confunde com interesse comum nos fatos geradores.

Percebe-se que há atos de gerência executados como se não houvesse distinção entre as empresas. A auditoria fiscal demonstrou que as pessoas jurídicas compartilham instalações e funcionários, havendo confusão gerencial, patrimonial e laboral.

Como se não bastasse, a saída de ativos da Pedrini Plásticos para a Embrapla, comprovada pela redução do capital na primeira acompanhada do aumento de capital na segunda, indicam ainda uma blindagem patrimonial, com a migração de ativos para empresas novas e a manutenção dos prejuízos na empresa antiga, como detalha o demonstrativo de patrimônio líquido da Pedrini Plásticos:

Ano	Patrimônio Líquido (Negativo)
1997	(R\$ 5.104.464,68)
1998	(R\$ 16.830.113,798)

1999	(R\$ 19.910.751,19)
2000	(R\$ 21.878.868,51)

Dessa maneira, resta constatar que as recorrentes, além de não apresentarem qualquer argumento jurídico capaz de se opor à decisão de piso, também não fornecem nenhuma explicação sobre as averiguações feitas pela fiscalização, se limitando a alegar que não existia envolvimento entre as empresas e que a atuação no mesmo ramo de atividade não constitui indício de envolvimento. Não tendo sido apresentadas razões suficientes para afastar a responsabilidade solidária, deve ser mantida a decisão de primeira instância.

Ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal – Necessidade

Por fim, as recorrentes se insurgem quanto a não terem sido cientificadas do termo de início do procedimento fiscal. Afirmam que isso as impossibilitou de não se defender do procedimento fiscal e da responsabilidade solidária.

Nesse tema, é pacífico que a ação de fiscalização tem natureza de fase inquisitória, não se aplicando nesse momento o princípio do contraditório e da ampla defesa. Até porque, no início da fiscalização, ainda não haviam sido obtidos os elementos que comprovavam a ocorrência das hipóteses que permitiam a responsabilização por solidariedade.

No relatório fiscal cuja ciência foi dada às responsáveis, constam adequadamente descritos os fatos apurados pela autoridade fiscal, a fundamentação legal, a matéria tributável, os valores apurados e os fatos motivadores da autuação. Portanto, não há que se falar em impossibilidade de exercício do direito de defesa.

A fase do inquérito fiscal é inquisitória, não cabendo o contraditório, sendo certo que a fase litigiosa tem início com a apresentação tempestiva da impugnação, como estabelece o art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER dos Recursos Voluntários; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO aos Recursos.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo

Fl. 14 do Acórdão n.º 2401-009.589 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19994.000405/2008-96